



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955130 - PR (2021/0244627-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976B
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
RECORRIDO : VALDIR FERNANDES CARDOSO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS - PR022230
KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR041385
SOC. de ADV : BAHR, NEVES E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973 EM AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. TEMA 434/STJ (REsp 1.198.108/RJ). TEMA 525/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. AGRAVO INTERNO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU INFUNDAMENTO. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em execução provisória de sentença, manteve honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor executado e impôs multa de 10% com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC/1973, em razão de agravo regimental tido por manifestamente inadmissível, havendo delimitação, na decisão de admissibilidade, para julgamento exclusivo da multa (Tema 434/STJ).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há perda de objeto em virtude da conversão do cumprimento provisório em definitivo e da compensação /quitamento dos honorários; (ii) é aplicável a multa do art. 557, § 2º, do

CPC/1973 quando o agravo regimental é interposto para exaurir a instância.

3. A decisão de admissibilidade delimitou o conhecimento do recurso especial à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973 (Tema 434/STJ), ante a retratação apenas quanto aos honorários em execução provisória (Tema 525/STJ), razão pela qual não houve perda do objeto do recurso.

4. A interposição de agravo interno com a finalidade de exaurir a instância recursal, possibilitando o acesso às vias excepcionais, não se enquadra como recurso manifestamente inadmissível ou infundado, razão pela qual a penalidade do art. 557, § 2º, do CPC/1973 não incide.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1955130 - PR (2021/0244627-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976B
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
RECORRIDO : VALDIR FERNANDES CARDOSO
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS - PR022230
KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR041385
SOC. de ADV : BAHR, NEVES E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973 EM AGRAVO REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. INEXISTÊNCIA. TEMA 434/STJ (REsp 1.198.108/RJ). TEMA 525/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. AGRAVO INTERNO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE OU INFUNDAMENTO. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em execução provisória de sentença, manteve honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor executado e impôs multa de 10% com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC/1973, em razão de agravo regimental tido por manifestamente inadmissível, havendo delimitação, na decisão de admissibilidade, para julgamento exclusivo da multa (Tema 434/STJ).

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há perda de objeto em virtude da conversão do cumprimento provisório em definitivo e da compensação /quitamento dos honorários; (ii) é aplicável a multa do art. 557, § 2º, do

CPC/1973 quando o agravo regimental é interposto para exaurir a instância.

3. A decisão de admissibilidade delimitou o conhecimento do recurso especial à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973 (Tema 434/STJ), ante a retratação apenas quanto aos honorários em execução provisória (Tema 525/STJ), razão pela qual não houve perda do objeto do recurso.

4. A interposição de agravo interno com a finalidade de exaurir a instância recursal, possibilitando o acesso às vias excepcionais, não se enquadra como recurso manifestamente inadmissível ou infundado, razão pela qual a penalidade do art. 557, § 2º, do CPC/1973 não incide.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (PETROBRAS), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE CONDENOU A AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR EXECUTADO — DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU PERCENTUAL FIXADO PARA 10% — CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PARA CASOS ANÁLOGOS EM ENTRE AS PARTES — MODIFICAÇÃO PARA MANTER OS HONORÁRIOS NA FORMA FIXADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU - RECURSO - PROVIMENTO. (e-STJ, fls. 655-657)

Nas razões de seu apelo nobre, PETROBRAS apontou **(1)** violação do art. 557, § 2º, do CPC/1973, sob o argumento de que não há súmula ou jurisprudência dominante sobre o assunto; **(2)** violação do art. 20 do CPC/1973, sustentando a excessividade dos honorários advocatícios fixados no patamar de 15%; **(3)** dissídio jurisprudencial quanto ao percentual dos honorários advocatícios; **(4)** violação do art. 475-O do CPC/1973, defendendo a impossibilidade de fixação de honorários em execução provisória; **(5)** dissídio jurisprudencial quanto à fixação de honorários em execução provisória (e-STJ, fls. 668-675).

Houve apresentação de contrarrazões por VALDIR FERNANDES CARDOSO (VALDIR), requerendo que não se conheça do recurso e, subsidiariamente, negar provimento a ele (e-STJ, fls. 694-708).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, antes de analisar o recurso, verifica-se que VALDIR acostou petição, informando a perda de objeto do recurso especial interposto pela PETROBRAS, sob o fundamento de que o cumprimento de sentença provisório foi convertido em definitivo e que os honorários advocatícios objeto da controvérsia foram quitados ou compensados por meio de negócios jurídicos processuais firmados entre as partes e seus advogados.

Afirmou, ainda, que, havendo conciliação e compensação dos valores, o recurso estaria prejudicado.

Contudo, a alegação de perda de objeto não prospera.

Este recurso especial foi admitido especificamente, para a análise da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC/1973 (Tema 434/STJ), uma vez que houve retratação do Tribunal de Justiça do Paraná com relação aos honorários em execução provisória, conforme se extrai da decisão de admissibilidade, proferida nos seguintes termos:

(...) A Câmara julgadora exerceu juízo de retratação apenas em relação ao descabimento dos honorários em sede de execução provisória (Tema 525/STJ), não abordando a questão relativa ao afastamento da multa (Tema 434/STJ).

Nesse cenário, considerando que a Câmara Julgadora deixou de exercer o juízo de retratação quanto ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.198.108/RJ, deve ser admitido o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS, com base no artigo 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. (e-STJ, fl. 753)

É imperativo ressaltar que, devido à delimitação do juízo de admissibilidade na origem, este Superior Tribunal de Justiça não fará qualquer análise sobre o cabimento ou o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados para a fase de cumprimento de sentença.

A admissão deu-se exclusivamente quanto à aplicação da multa em agravo regimental.

Portanto, tendo em vista que a matéria remanescente e admitida a julgamento é a aplicação da multa processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, questão de direito que independe da satisfação posterior do crédito principal ou da compensação dos honorários, não se configura a perda do objeto. A análise do cabimento da sanção processual deve prosseguir.

Passo assim, a análise do recurso.

Trata-se de recurso especial que discute a legalidade da multa processual imposta pela interposição de agravo regimental com a finalidade de exaurimento da instância ordinária.

O objetivo recursal é decidir se houve violação do art. 557, § 2º, CPC.

A controvérsia originou-se de execução provisória de sentença, na qual o Juízo de primeiro grau arbitrou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da execução em favor de VALDIR.

A PETROBRAS interpôs agravo de instrumento, sustentando o descabimento dos honorários na fase provisória e, após diversas fases processuais e recursos internos, culminando com o agravo regimental apresentado por ela, o Tribunal de Justiça do Paraná, além de manter o entendimento sobre o cabimento dos honorários, condenou-a ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC/1973, por manifesta inadmissibilidade do recurso.

No presente recurso especial, a PETROBRAS alegou, entre outros fundamentos, a negativa de vigência ao art. 557, § 2º, do CPC/1973, defendendo que o agravo regimental era cabível e foi interposto com o objetivo de esgotar a instância, não sendo, portanto, manifestamente inadmissível ou protelatório, o que afasta a multa.

Este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria em recurso especial repetitivo (Tema 434), consolidou o entendimento de que a interposição de agravo interno (ou regimental, nos termos da lei processual da época) contra decisão monocrática de Tribunal, quando visa ao esgotamento da instância recursal ordinária, não deve ser considerada manifestamente inadmissível ou infundada, afastando, por consequência, a aplicação da penalidade do art. 557, § 2º, do CPC/1973.

Conforme a orientação vinculante fixada no julgamento do REsp 1.198.108/RJ (Tema 434), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (correspondente ao art. 1.036 do CPC atual), ficou assentado que:

O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A intenção da norma que regula a multa processual era inibir a interposição irresponsável de recursos internos.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é amplamente majoritária ao reconhecer que, em muitos casos, o agravo interno constitui o único meio processual à

disposição da parte para levar a matéria ao Colegiado e, assim, cumprir o requisito do prequestionamento da matéria federal e esgotar a instância, permitindo o acesso às vias excepcionais do recurso especial e do recurso extraordinário.

No caso dos autos, a PETROBRAS interpôs o agravo regimental com o intuito claro de submeter a discussão sobre o cabimento dos honorários em execução provisória ao órgão colegiado, de modo a viabilizar a impugnação da matéria perante esta Corte, posteriormente formalizada no recurso especial.

Portanto, o recurso interno em questão não se enquadra na hipótese de recurso manifestamente infundado ou protelatório que justificaria a imposição da multa.

Ademais, embora o Tribunal paranaense tenha sido instado a exercer a retratação, apenas o fez em relação à matéria de fundo (honorários em execução provisória – Tema 525), negligenciando a questão da multa processual (Tema 434).

A omissão do Tribunal de Justiça do Paraná em afastar a sanção processual, mesmo após a consolidação do entendimento desta Corte Superior em recurso repetitivo, impõe a este Superior Tribunal de Justiça o dever de dar provimento ao recurso especial nesse ponto, para sanar a violação do art. 557, § 2º, do CPC/1973 e garantir a aplicação do precedente vinculante.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial no que tange à violação do art. 557, § 2º, do CPC/1973, e **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa processual de 10% imposta a PETROBRAS.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.955.130 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0244627-0

Número de Origem:

0000756782008816004 00397183720108160000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976B

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

RECORRIDO : VALDIR FERNANDES CARDOSO

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS - PR022230

KLEBER AUGUSTO VIEIRA - PR041385

SOC. de ADV. BAHR, NEVES E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025